

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**1VARCIVBSB**

1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0744026-33.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REU: UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (**autor**) em face de UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (**ré**).

Na petição inicial, o autor informa que ajuizou, na qualidade de substituto processual, diversas demandas judiciais coletivas na defesa de todos os integrantes da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil. Narra que a ré está arregimentando membros da referida categoria para a propositura de cumprimentos de sentença em tais demandas, as quais não tiveram atuação da associação ré.

Afirma que a parte ré publicou em sua página da internet a notícia de que celebrou convênio com um escritório de advocacia para promover execuções de ações judiciais em que os seus associados obtiveram êxito. Defende que o teor da notícia induz a erro a categoria, haja vista que faz crer que foi a ré quem ajuizou as ações coletivas.

Ao final, requer (**a**) a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré cumpra com as seguintes obrigações de fazer e não fazer: (**a.1**) remoção das matérias relativas à celebração do convênio com escritório de advocacia e às ações objeto do convênio, as quais se encontram em sua página da internet; (**a.2**) abstenção de publicar em sua página de internet informações que tenham como objeto ações coletivas proposta pelo sindicato; (**a.3**) abstenção de assediar os membros da categoria com a oferta de ajuizamento de cumprimentos de sentença em ações coletivas propostas pelo sindicato; (**a.4**) publicação em sua página de internet de texto explicativo que esclareça que as ações coletivas em que houve vitórias para a



categoria são de autoria do sindicato; e, no mérito, postula **(b)** a confirmação da tutela vindicada, condenando a ré às obrigações de fazer e não fazer acima elencadas.

Em decisão interlocutória (ID 215206041), indeferiu-se o pedido de tutela de urgência antecipada.

Em contestação (ID 220827226), a ré suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir, sob os fundamentos de que o autor não demonstra qual direito seu foi violado e qual o ato ilícito que foi praticado por ela, bem como não indica qual o nexo de causalidade entre eles.

Alega que os seus associados são Analistas-Tributários da Receita Federal e, por isso, o título judicial oriundo das ações coletivas ajuizadas pelo requerente também os alcançam. Aduz que a publicação em seu site apenas informa/comunica aos seus associados acerca do direito creditório a ser reclamado, da existência de um setor jurídico capacitado para prestar assessoria relativa aos cumprimentos de sentença e dos benefícios concedidos somente para os seus associados, de sorte que não atribui a si a autoria das ações coletivas.

Sustenta que, ainda que a ação de conhecimento tenha sido proposta pelo autor, os membros da categoria podem livremente escolher se a execução será realizada pelos escritórios parceiros do próprio sindicato ou da associação, ou ainda por qualquer outro patrono, haja vista que o direito perseguido nas ações coletivas não pertence à entidade de classe requerente.

Ao final, postula **(a)** a resolução do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; **(b)** a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 225573741).

Na fase de especificação de provas (ID 226582391), a ré (ID 228433466) junta um novo documento e manifesta desinteresse pela dilação probatória. Por sua vez, o autor (ID 229814324) também acosta um novo documento e postula o depoimento pessoal do representante legal da associação ré.

Em decisão de saneamento (ID 234751041), reconheceu-se que o interesse processual e a legitimidade ativa do autor se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual as preliminares foram rejeitadas. Na ocasião, indeferiu-se a produção de prova oral postulada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passa-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

O autor informa que a ré está fazendo publicações em sua página de internet com o fito de arregimentar membros da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, notadamente por meio de divulgação de informações falsas e de oferta de assessoria jurídica para a propositura de cumprimentos de sentença em ações coletivas ajuizadas pelo sindicato. Com tal causa de pedir é que o requerente solicita a condenação da requerida ao



cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, com vistas a coibir a prática de atos que impliquem aliciamento dos integrantes da categoria para fins de ajuizamento de execuções no aludido contexto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, estabelece que, desde que expressamente autorizadas, as associações — união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos do art. 53, *caput*, do Código Civil — possuem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Verifica-se, no caso em apreço, que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, tal qual seria seu ônus (art. 373, inciso I, do CPC). Isso porque, em análise das publicações realizadas pela associação ré em sua página de internet — links indicados na petição inicial (ID 214109300) —, não se observa a suposta ilegalidade apontado pelo sindicato autor.

Ao contrário do que defendido pela parte requerente, a ré não induz a erro seus associados, haja vista que o trecho “[...] a UNARECEITA – União Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal celebrou convênio com o renomado Escritório ‘PIOVEZAN ADVOGADOS’, para garantir os direitos de seus associados em diversas ações, em que são detentores de um título executivo judicial, ou seja, promoverão execuções de ações judiciais em que os associados obtiveram êxito” (ID 214109300 - Pág. 2) não afirma ou insinua que foi a associação quem ajuizou as ações e se sagrou vencedora.

Apenas é dito que, caso queiram, os associados da UNARECEITA que forem detentores de título executivo judicial — não importando se quem ajuizou a ação de conhecimento foi o sindicato ou não — podem promover o cumprimento de sentença por intermédio do escritório de advocacia da associação, não havendo que se falar em “*usurpação nos processos do SINDIRECEITA*” (ID 214109300 - Pág. 7).

Uma vez que se trata de fato público e notório, inexistente a necessidade de que a ré, de forma expressa, informe nas publicações que os cumprimentos de sentença a serem propostos decorreram de vitórias judiciais obtidas pelo autor.

No mais, o fato de o requerente, na qualidade de substituto processual, ter ajuizado ações coletivas em favor da categoria não implica a obrigatoriedade de que seus membros proponham o cumprimento individual de sentença por intermédio do sindicato, razão pela qual inexistente irregularidade na conduta da ré — associação que representa os interesses dos seus filiados e que pode oferecer benefícios a eles, como convênios — em ofertar serviços advocatícios para a execução do título judicial coletivo.

Portanto, não se constata aliciamento ou arregimentação ilícitos por parte da requerida.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo os pedidos iniciais **IMPROCEDENTES**.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 55.000,00), a ser atualizado (art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC combinado com a Súmula 14 do STJ).

Publique-se. Intime-se.



**Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo juiz de direito abaixo
identificado, na data da certificação digital.**

